

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.341 - PE (2016/0210628-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO
E OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO E
OUTRO(S) - PE036681
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REVISOR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. URP DE FEVEREIRO DE 1989 DE 26,05%. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (ART. 23 DA LEI 8.112/90). INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DO URP. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO EM FACE DA UFPE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE ADVERSA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O argumento de nulidade por ausência de remessa dos autos ao Desembargador Revisor foi afastado pelo o Tribunal de origem sob o fundamento de que houve larga discussão, inclusive com pedido de vista e manifestações de votos. Assim decidindo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Casa. Precedentes.
3. Nos termos da decisão ora agravada, o direito à incorporação do índice de 26,05% foi reconhecido em reclamação trabalhista que transitou em julgado em outubro de 1992, quando a recorrente ainda era servidora lotada na Universidade Federal do Piauí.
4. Por sua vez, em junho de 1992, a servidora foi transferida para a Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no revogado art. 23 da Lei 8.112/90. Em fevereiro de 1995, após parecer jurídico, a UFPE sustou o pagamento dos valores à servidora sob o argumento de que a entidade não fez parte do processo original e, portanto, não poderia lhe ser imposta tal obrigação.

Superior Tribunal de Justiça

5. O Tribunal Regional Federal a quo, no mesmo sentido da orientação jurisprudencial deste Sodalício, entendeu que, no caso em concreto, o trânsito em julgado não é oponível tendo em vista que a parte Agravante, ao ser transferida para a Universidade Federal de Pernambuco, passou a ser regida pelo regime jurídico estatutário (e não mais celetista). Precedentes.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é inviável a majoração dos honorários de sucumbência sem recurso da parte interessada com pedido expresse, salvo nos casos de reexame necessário, sob pena de reformatio in pejus. No presente caso, o Pleno do Tribunal de origem deu provimento aos embargos infringentes para negar provimento ao apelo interposto exclusivamente pela ora agravante, fixando a verba honorária em R\$ 2.000,00, restando caracterizada a reformatio in pejus, razão pela qual devem ser reestabelecidos os honorários de sucumbência fixados na r. sentença.

7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1619341 - PE (2016/0210628-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO E
OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REVISOR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. URP DE FEVEREIRO DE 1989 DE 26,05%. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (ART. 23 DA LEI 8.112/90). INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DO URP. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO EM FACE DA UFPE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE ADVERSA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O argumento de nulidade por ausência de remessa dos autos ao Desembargador Revisor foi afastado pelo o Tribunal de origem sob o fundamento de que houve larga discussão, inclusive com pedido de vista e manifestações de votos. Assim decidindo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Casa. Precedentes.
3. Nos termos da decisão ora agravada, o direito à incorporação do índice de 26,05% foi reconhecido em reclamação trabalhista que transitou em julgado em outubro de 1992, quando a recorrente ainda era servidora lotada na Universidade Federal do Piauí.
4. Por sua vez, em junho de 1992, a servidora foi transferida para a Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no revogado art. 23 da Lei 8.112/90. Em fevereiro de 1995, após parecer jurídico, a UFPE sustou o pagamento dos valores à servidora sob o argumento de que a entidade não fez parte do processo original e, portanto, não poderia lhe ser imposta tal obrigação.

5. O Tribunal Regional Federal a quo, no mesmo sentido da orientação jurisprudencial deste Sodalício, entendeu que, no caso em concreto, o trânsito em julgado não é oponível tendo em vista que a parte Agravante, ao ser transferida para a Universidade Federal de Pernambuco, passou a ser regida pelo regime jurídico estatutário (e não mais celetista). Precedentes.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é inviável a majoração dos honorários de sucumbência sem recurso da parte interessada com pedido expresse, salvo nos casos de reexame necessário, sob pena de reformatio in pejus. No presente caso, o Pleno do Tribunal de origem deu provimento aos embargos infringentes para negar provimento ao apelo interposto exclusivamente pela ora agravante, fixando a verba honorária em R\$ 2.000,00, restando caracterizada a reformatio in pejus, razão pela qual devem ser reestabelecidos os honorários de sucumbência fixados na r. sentença.

7. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA ALVES SEMENTE contra decisão proferida às e-STJ fls. 400/406, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REVISOR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. URP DE FEVEREIRO DE 1989 DE 26,05%. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (ART. 23 DA LEI 8.112/90). INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DO URP. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO EM FACE DA UFPE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NÃO PROVER O RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 411/426), a agravante alega, em síntese, que houve efetiva violação ao art. 535, II, do CPC/1973, por omissão, uma vez que não apreciadas questões essenciais ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitadas nos embargos de declaração, a saber (e-STJ fls. 414/415):

“(1) Não houve a designação de revisor dos Embargos Infringentes, conforme determina o art. 551 do Código de Processo Civil em vigor e o art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, eivando de nulidade o acórdão embargado;

(2) A questão alusiva à constitucionalidade ou não do índice de 26,05% não poderia ser suscitada na fase executiva do processo, na medida em que poderia e deveria ter sido suscitada na de conhecimento, pelo que deve ser considerada deduzida e repelida, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil, estando atingida pela preclusão;

(3) O pagamento do índice pela UFPE foi assegurado à Embargante por decisão judicial transitada em julgado, estando a questão acobertada pelo manto da coisa julgada material, sendo imutável, nos termos do art. 52, XXXVI, da Constituição Federal, do art. 467 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto -Lei n.

4.657/1942);

(4) A discussão acerca da constitucionalidade ou não do índice de 26,05% é matéria que foge ao objeto da presente ação, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil vigente;

(5) O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que autoriza o reconhecimento da inexecutibilidade do título judicial exequendo em embargos à execução, somente pode ser aplicado às decisões transitadas em julgado após sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos;

(6) Houve violação ao princípio da isonomia consagrado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal, haja vista que apenas a Embargante não recebeu a vantagem pessoal em debate, sob fundamento ilegal;

(7) Ao fixar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o acórdão foi omissivo quanto à vedação à reformatio in pejus e apreciou questão que não foi objeto de divergência no órgão fracionário” (e-STJ fls. 187/188)

Ademais, reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, alegando: a) nulidade do processo por ausência de revisor nos embargos infringentes; b) existência de coisa julgada assegurando o índice de 26,05% a ser pago pela UFPE, quando já integrava o regime estatutário; c) impossibilidade de majoração de honorários advocatícios em sede de apelação interposta apenas pela agravante, sob pena de reformatio in pejus, bem como por não ter sido a verba honorária objeto de divergência quando do julgamento do apelo, razão pela qual não poderia haver a majoração dos honorários no julgamento dos embargos infringentes.

Sem contraminuta ao agravo interno, conforme certidão juntada à e-STJ fl. 430.

É o relatório.

VOTO

Parcial razão assiste à agravante.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Destaca-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO À MÃE DA VÍTIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.143/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia Metalúrgica Prada e a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP objetivando o pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, tendo em vista ter sido vítima de acidente em ônibus de transporte coletivo. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar o valor de R\$476,60 (quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) por danos materiais e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento,

baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.881.948/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2022)

Por sua vez, conforme exposto na decisão agravada, o argumento de nulidade por ausência de remessa dos autos ao Desembargador Revisor foi afastado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que houve larga discussão, inclusive com pedido de vista e manifestações de votos. Dessa forma, assim decidindo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Casa. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

27. O contexto delineado nos autos deixa entrever a ausência de prejuízo advindo à parte, ora Recorrente, decorrente da ausência de intervenção prévia da revisora (art. 551, § 1º do CPC), notadamente porque ela manifestou-se nos autos, mediante pedido de vista, consoante explicitado pelo pelo Tribunal a quo, às fls. 2730/2741.

28. O exame do pedido engendrado no recurso de apelação dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, conseqüentemente, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC. Precedentes do STJ: EDAGA 433283/SP, desta Relatoria, DJ de 03/02/2003 e RESP 362820/SP, DJ de 10/03/2003.

[...]

(REsp 851.090/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 31/03/2008)

Nos termos da decisão ora agravada, o direito à incorporação do índice de 26,05% foi reconhecido em reclamação trabalhista que transitou em julgado em outubro de 1992, quando a recorrente ainda era servidora lotada na Universidade Federal do Piauí.

Relembra-se, ainda, que em junho de 1992, a servidora foi transferida para a Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no revogado art. 23 da Lei 8.112/90. Em fevereiro de 1995, após parecer jurídico, a UFPE sustou o pagamento dos valores à servidora sob o argumento de que a entidade não fez parte do processo original e, portanto, não poderia lhe ser imposta tal obrigação.

A servidora ajuizou ação buscando o restabelecimento do pagamento em questão, logrando êxito em processo que transitou que julgado em 10/05/2012. Ocorre que, durante o trâmite do processo, porém antes de haver decisão definitiva, o STF declarou inconstitucional tal verba pleiteada pela ora recorrente.

Em embargos à execução a UFPE alegou a violação do art. 741, II e parágrafo único do CPC/1973, sob o fundamento de que o título executivo baseado na coisa julgada inconstitucional é inexigível.

Conforme exposto na decisão ora agravada, o Tribunal de origem entendeu que, por a Universidade Federal de Pernambuco não ter feito parte no processo original a coisa julgada anterior não lhe alcança. Senão vejamos (e-STJ fl. 169):

Já o voto vencido enxerga alguns defeitos no título judicial, emanado da Justiça do Trabalho de Teresina, em feito que reuniu, de um lado, a ora embargada e, de outro, a Universidade Federal do Piauí. Isto é, a Universidade Federal de Pernambuco, ora embargante, não foi parte da reclamação trabalhista em foco. Então, a sentença da Justiça do Trabalho, na dicção do voto vencido, não tem eficácia nessa relação jurídica, não porque seja Justiça Federal, mas porque a Universidade não foi parte, o regime jurídico é outro.

Penso que essa é a parte fundamental do voto vencido. Há outras assertivas que merecem destaque, como, v. g., o fato de a embargada ter recebido seus vencimentos, já na condição de integrante do regime jurídico, com uma verba oriunda dos tempos de celetista, daí o voto considerar que a decisão, oriunda da Justiça Trabalhista do Piauí, ser relativizável f. 81 como também a abordagem sob o ponto ético, quando destaca, referindo a embargada, que essa pessoa não teve prejuízo algum, mas um lucro monumental e quer ter um lucro adicional ao que já teve, porque se trata de alguém que, queira ou não, manteve um índice que ninguém tem, e os que tiveram perderam, de 26,05%, f. 81.

Ou seja, o Tribunal Regional Federal a quo entendeu que, no caso em concreto, o trânsito em julgado não é oponível tendo em vista que a parte Agravante, ao ser transferida para a Universidade Federal de Pernambuco, passou a ser regida pelo regime jurídico estatutário (e não mais celetista).

De fato, este fundamento está no mesmo sentido da orientação jurisprudencial

deste Sodalício. Senão vejamos o que já decidiu a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. COMPETÊNCIA DO CJF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado em 08/11/2005. Primeiro julgamento ocorrido em 28/08/2008. Recurso ordinário julgado em 30/06/2017 e atribuído a este gabinete em 28/09/2017.

2. O disposto no art. 10 da Lei 10.475/2002 confere competência ao Conselho da Justiça Federal para a busca de uniformidade de critérios e procedimentos, sendo patente sua competência para a correção de erros que vierem a ser apurados.

3. Na espécie, não se trata de ilegalidade existente na aposentadoria na data de sua concessão, mas de completa reestruturação das carreiras dos servidores da Justiça Federal e, portanto, não há como alegar a existência de decadência da Administração Pública.

4. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde sustentação ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas.

5. Segurança denegada.

(MS 11.145/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 16/05/2018)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. PLANOS BRESSER E VERÃO. SUPRESSÃO DE ÍNDICES DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto a supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 que estava incorporado aos vencimentos/proventos da recorrente, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, não há ofensa à coisa julgada como afirma a recorrente. No caso, a sua situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico, diferente da situação trabalhista a que estavam ligados. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp. 722.740/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2015).

2. Não há como alegar a existência de decadência da Administração Pública, pois não se trata de ilegalidade existente na aposentadoria na data de sua concessão, mas de completa reestruturação das carreiras dos Servidores Públicos Federais.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.662/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EX-EMPREGADOS CELETISTAS, TRANSPOSTOS PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, INSTITUÍDO PELA LEI 8.112/90. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICE DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA

JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à tese de violação ao art. 219 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

III. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte e do STF, a eficácia da sentença trabalhista, prolatada quando os agravantes ocupavam empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo-lhes o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, restou adstrita à data da transformação desses empregos em cargos públicos e ao consequente enquadramento no Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/90. Inocorrência de ofensa à coisa julgada, com a supressão do aludido reajuste, quando da alteração da situação jurídica dos ora agravantes, decorrente do novo regime instituído pela Lei 8.112/90. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 722.740/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.321.357/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014; STF, RE 2.34.716, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/11/1998.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1417583/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Por fim, quanto à reformatio in pejus decorrente da majoração dos honorários de sucumbência, razão assiste à agravante.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é inviável a majoração dos honorários de sucumbência sem recurso da parte interessada com pedido expresso, salvo nos casos de reexame necessário, sob pena de reformatio in pejus.

Nesse diapasão os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANOREXÍGENOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM PARTICULARIZAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME

FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, na qual foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor e pagar valores devidos em atraso, arbitrou honorários de sucumbência sobre o valor total executado. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.

III - Nesse sentido, confirmam-se: (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019, AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp n. 1.644.846/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017) IV - O Tribunal de origem decidiu a controvérsia alinhado com a jurisprudência do STJ, não merecendo aparo a insurgência recursal.

V - Em relação ao pedido formulado pelos exequentes nas contrarrrazões ao recurso especial, a pretexto de majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da execução, não merece acolhida o pedido, uma vez que, em recurso exclusivo do INSS, não é possível a majoração dos honorários, por configurar reformatio in pejus.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.870.338/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO EXECUTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.

2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios, mormente com base na pretendida aplicação de percentual sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, do CPC).

3. No contexto em que a exequente nem deveria ter sido condenada ao pagamento de verba honorária, inviável se mostra o provimento da pretensão recursal ora deduzida, de majoração do quantum arbitrado, porquanto representaria fragrantemente ofensa ao princípio da razoabilidade, atualmente também previsto no art. 8º do CPC.

4. Hipótese em que, em atenção ao princípio da congruência e do non reformatio in pejus, considerando que não houve recurso fazendário, deverá ser mantida a verba honorária já fixada pelas instâncias de origem.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020)

Destaca-se ainda a Súmula nº 325/STJ: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

No presente caso, o d. Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à execução opostos pela UFPE para extinguir o feito, fixando os honorários de sucumbência em R\$ 200,00.

Ao julgar os embargos infringentes, o Pleno do Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto exclusivamente pela agravante, fixando a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Verifica-se que houve indevida majoração dos honorários pela Corte Regional, restando caracterizada a reformatio in pejus, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso especial para restabelecer os honorários de sucumbência fixados na r. sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0210628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AgInt no
REsp 1.619.341 / PE

Números Origem: 00004483520144058300 0000448352014405830002 00084915419974058300
4483520144058300 448352014405830002 9700084914

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URP abril e
maio/1988 DL 2.425/1988

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0210628-0

AgInt no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.619.341 / PE

Números Origem: 00004483520144058300 0000448352014405830002 00084915419974058300
4483520144058300 448352014405830002 9700084914

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URP abril e
maio/1988 DL 2.425/1988

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0210628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
REsp 1.619.341 / PE

Números Origem: 00004483520144058300 0000448352014405830002 00084915419974058300
4483520144058300 448352014405830002 9700084914

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO E
OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URP abril e
maio/1988 DL 2.425/1988

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA ALVES SEMENTE
ADVOGADOS : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE001386
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO E
OUTRO(S) - PE020055
JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELO FILHO E OUTRO(S) -
PE036681
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245551504;114741@

2016/0210628-0 - REsp 1619341 Petição : 2019/0047972-8 (AgInt)